



C/0058739-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.586, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o dever de disponibilização, nos terminais de autoatendimento das instituições financeiras, de todas as denominações de cédulas em moeda nacional em circulação no País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o dever de disponibilização, em terminais de autoatendimento de instituições bancárias, de todas as denominações de cédulas de moeda nacional em circulação.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 65-A. As instituições financeiras e os prestadores de serviços financeiros por elas contratados devem manter disponíveis ao público, em seus estabelecimentos e nos terminais e nas redes de autoatendimento, próprias ou por eles contratadas, todas as denominações de cédulas de moeda nacional em circulação no País.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* não se aplica às cédulas emitidas em séries especiais ou comemorativas.

§ 2º O Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo.

§ 3º As infrações ao disposto neste artigo e às diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, sujeitam as instituições financeiras e os prestadores de serviço por ela contratados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados oficiais do Banco Central, existem atualmente cerca de 5,5 bilhões de cédulas em circulação no País, em poder

do público e da rede bancária nacional.¹ Não obstante, diagnóstico realizado a pedido do próprio Banco Central em 2013, intitulado “O brasileiro e sua relação com o dinheiro”, demonstra que as notas de denominação de R\$ 5,00, R\$10,00 e R\$ 2,00, nessa ordem, são as que a população mais sente falta quando precisa fazer pagamentos em geral.²

A situação é especialmente preocupante para as pessoas que, por necessidade ou comodidade, utilizam os terminais de autoatendimento da rede bancária, mais conhecidos como “caixas eletrônicos”. O que se tem visto na prática é uma grande dificuldade de encontrar cédulas de menor denominação nos terminais de autoatendimento das instituições financeiras, sejam eles mantidos nas dependências dos próprios bancos ou, disponibilizados, por meio de empresas contratadas ou de redes compartilhadas, nas dependências de *shopping centers*, lojas de conveniência e em outras áreas de grande circulação do público.

Essa dificuldade de acesso às cédulas de menor denominação prejudica especialmente as pessoas mais humildes. Isso porque, ao não abastecerem adequadamente seus terminais com tais cédulas, os bancos, na prática, acabam impondo uma espécie de limite mínimo de saque aos seus clientes. Com isso, causam muitos transtornos e até constrangimentos aos clientes que possuem menor saldo em sua conta bancária, que acabam sendo obrigados a entrar desnecessariamente em filas nas agências para sacar pequenos valores.

Ora, os terminais de autoatendimento foram criados justamente para facilitar a vida da população, evitando que eles passem por filas ou que sejam obrigados a aguardar por longo período de tempo para serem atendidos. Segundo o último Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil, elaborado pelo Banco Central, por meio desses terminais, são realizadas nada menos do que 8,56 bilhões de transações por ano, o que lhes confere a condição de canal de atendimento presencial financeiro mais utilizado no Brasil. Ainda segundo o estudo, cerca de 34% dessas transações são justamente os saques de numerário, que constituem a segunda maior modalidade de operação, perdendo apenas para as consultas

¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Meio circulante.** Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/adm/mecir/principal.asp>>. Acesso em 23 fev. 2016.

² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O brasileiro e sua relação com o dinheiro.** Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/mecir/Apresentacao-PopulacaoEComercio-2013.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

de saldo e extrato.³

Todos esses dados oficiais demonstram a relevância e a sensibilidade do tema para os usuários do sistema bancário brasileiro. Apesar disso, não há, nem mesmo na esfera regulamentar, qualquer regra específica a respeito do dever de disponibilidade das cédulas nos “caixas eletrônicos”.

É nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição, na qual se busca dispor sobre a matéria, impondo, às instituições financeiras e aos prestadores de serviços financeiros por elas contratados, o dever de manter disponíveis ao público, em seus estabelecimentos e nos terminais e nas redes de autoatendimento, próprios ou por eles contratados, todas as denominações de cédulas em moeda nacional em circulação no País.

A fim de garantir a eficácia da lei, propõe-se atribuir competência ao Banco Central do Brasil para regulamentar a matéria – estabelecendo os contornos normativos de natureza técnica e operacional pertinentes –, bem como para aplicar as sanções cabíveis, obedecidas as diretrizes gerais a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Confiamos no apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos clientes bancários em nosso País.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil – Adendo estatístico – 2010.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/spb/Diagnostico-Adendo-2010.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

§ 1º Exceuta-se do disposto no *caput* deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou

quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO